



PARECER JURÍDICO N. 268/2024

Projeto de Lei n. 663/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal.

I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 663/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, estima a receita e despesas do Município para o ano de 2025, constando de sua ementa:

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL PARA O EXERCÍCIO DE 2025 – LOA 2025”.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Bento do Sul para o exercício de 2025, tratando-se a Lei Orçamentária Anual -LOA- para o ano de 2025.

A iniciativa das Leis Orçamentárias é de competência privativa do Prefeito Municipal -Poder Executivo-, conforme art. 165, III, e rito previsto no art. 166 da Constituição Federal.

No nível municipal a matéria encontra-se disciplinada no art. 93, §§ 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica Municipal.

Após o exercício da iniciativa privativa e vinculada do Prefeito Municipal, durante o trâmite do processo legislativo, a iniciativa legislativa passa a ser concorrente, vez que se transfere aos membros do Poder Legislativo a possibilidade de apresentar Emendas às leis orçamentárias.

Todavia, a apresentação de Emendas pelos Vereadores deverão observar os ditames previstos no art. 166, §§ 3º e 4º e art. 63 da Constituição Federal.



O art. 166, § 3º, II da CF, dispõe que as emendas deverão indicar os recursos necessários à dotação, **admitindo-se apenas os proveniente de anulação de despesas.**

Desta forma, uma vez apresentado o projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal, os parlamentares podem apresentar emendas propondo remanejamento de recursos entre dotações, como também sugerir que o recurso orçamentário previsto para um determinado fim tenha outra destinação.

Contudo, insta observar que os recursos são limitados, inferindo-se que qualquer acréscimo em uma dotação corresponderá **necessariamente** a uma redução ou anulação de outra.

Sem a anulação ou redução de outra dotação, estaríamos destinando o valor do recurso a dotações que estariam ultrapassando o valor disponível, restando desnecessário ressaltar que o valor do recurso aplicado deverá ser exatamente igual ao valor do recurso disponível.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

“Quanto ao oferecimento de emendas ao projeto da LOA, deverão elas ser apresentadas na comissão permanente. Sem embargo da ampliação de suas prerrogativas no tocante à participação no processo orçamentário, a ordem constitucional inaugurada em 1988 colocou limites e restrições à atuação do Legislativo quanto às modificações que pode introduzir na proposta orçamentária do Executivo. **Assim, as emendas devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a LDO e só podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.** Contudo é vedada a anulação de despesa relativa a dotações para pessoal e seus encargos e serviço da dívida. São admitidas também as que sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou, ainda, com os dispositivos do texto do projeto de lei (art. 166, § 3º, I, II “a”-“b”, e III, “a”-“b”, da CF).” (Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, 2008, pág. 692/693, grifos nossos).



3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o presente Projeto de Lei encontra-se revestido da legalidade e constitucionalidade, sendo permitido a propositura de Emendas pelos Parlamentares, com os requisitos acima declinados.

São Bento do Sul, 30 de outubro de 2024.

TIAGO
MARTINHUK:00872618986

Assinado de forma digital por
TIAGO MARTINHUK:00872618986
Dados: 2024.10.30 18:22:12 -03'00'

Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807